



---

## Solução de Consulta nº 98.303 - Cosit

**Data** 16 de julho de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

#### **Código NCM: 3401.11.90**

**Mercadoria:** Lenço de falso tecido impregnado com preparação detergente à base dos agentes tensoativos lauril éter sulfato de sódio e lauril éter sulfosuccinato dissódico, próprio para higiene infantil, acondicionado em pacotes contendo 100 unidades, denominado comercialmente “toalhinhas umedecidas”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

## **Relatório**

## **Fundamentos**

### **Identificação da Mercadoria:**

2. O produto apresentado à análise trata-se de lenço de falso tecido impregnado de solução aquosa, contendo preparação detergente à base dos agentes tensoativos lauril éter sulfato de sódio e lauril éter sulfosuccinato dissódico, além de água, sequestrante, hidratante, emoliente, umectante, ácido cítrico e essências, próprio para higiene infantil, acondicionado em pacotes contendo 100 unidades, denominado comercialmente “toalhinhas umedecidas”. Cada toalhina possui 20 cm x 15 cm, com peso de 5,8 g.

**Classificação da Mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O consulente pretende classificar o produto objeto deste processo na posição 34.01, "Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes".

6. No presente caso, para que o produto sob consulta classifique-se na posição 34.01, preliminarmente faz-se necessário determinar se a solução que o impregna é uma solução detergente.

7. A Resolução Normativa 1/78, de 27 de novembro de 1978, da Câmara Técnica de Saneantes Domissanitários do Conselho Nacional de Saúde, define:

*Ação de Detergência: é o processo de remoção de sujidade usando um detergente ou tensoativo.*

*3.22. Detergente: é um produto formulado para promover o fenômeno da detergência, compreendendo um composto básico ativo (agente tensoativo) e componentes complementares (coadjuvantes, sinergistas, aditivos e produtos auxiliares).*

[...]

*3.33. Sabão: produto formado pela saponificação ou neutralização de óleos, gorduras, ceras, breus, ou seus ácidos com bases orgânicas ou inorgânicas.*

[...]

*3.41.1. Agente tensoativo de um detergente: qualquer substância ou composto que participa da formulação de um detergente ou congênere, que seja capaz de reduzir a tensão superficial, quando dissolvido em água ou solução aquosa, ou que reduza a tensão interfacial entre dois líquidos ou entre um líquido e um sólido.*

8. O Anexo II da Resolução Normativa acima citada na lista das substâncias permitidas na elaboração de detergentes:

*B. COADJUVANTES, ADITIVOS, SINERGISTAS, CARGAS SOLVENTE E INERTES.*

*B.1. Ingredientes Orgânicos: ácidos carboxílicos alifáticos mono e polibásicos e seus sais alcalinos; ácidos hidroxicarboxílicos mono e polibásicos e seus sais alcalinos; ácidos carboxílicos aromáticos mono e polibásico e seus sais alcalinos; ácidos poliamino policarboxílicos e seus derivados e seus sais alcalinos; ácidos poliamino mono ou polihidroxicarboxílicos mono ou polibásicos e seus derivados e seus sais alcalinos; ácidos organo-fosfônicos e seus sais alcalinos; ácidos glucônicos e glucoheptônicos e seus derivados; aril sulfonatos; naftenatos; amino-acetatos; álcoois...*

*B.2. Ingredientes Inorgânicos: água; hidróxidos alcalinos, alcali-terrosos e de amônio; peróxido de hidrogênio....[grifou-se].*

9. O lenço de falso tecido apresentado à classificação encontra-se impregnado de uma solução aquosa que contém agentes tensoativos (lauril éter sulfato de sódio e lauril éter sulfosuccinato dissódico), e componentes complementares (sequestrante, hidratante, emoliente, umectante, conservante, ácido cítrico e essências), incluindo-se, portanto, no conceito de “Detergente” da Resolução Normativa 1/78, reproduzida nos parágrafos anteriores.

10. Considerando o fato de que o produto apresentado para classificação é de **falso tecido impregnado**, uma leitura superficial poderia levar à classificação na posição 56.03, que inclui os falsos tecidos impregnados. Esta posição deve ser desconsiderada, tendo em vista o determinado pela Nota 1 a) do Capítulo 56 “1.- O presente Capítulo não compreende: a) As pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações (por exemplo, perfumes ou cosméticos, do Capítulo 33, sabões ou detergentes, da posição 34.01,[...]”. [grifou-se].

11. Assim, não restam dúvidas de que se encontra classificado na posição 34.01, que se desdobra em três subposições de primeiro nível:

3401.1	- Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas ( <i>ouates</i> ), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes:
3401.20	- Sabões sob outras formas
3401.30.00	- Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão

12. Tratando-se de lenço de falso tecido impregnado de detergente próprio para higiene infantil, o produto sob análise se classifica na subposição 3401.1 que, por sua vez, sofre os seguintes desdobramentos:

3401.11	-- De toucador (incluindo os de uso medicinal)
3401.19.00	-- Outros

13. A título de esclarecimento, destaca-se que as Nesh da posição 34.01 não contêm Nota Explicativa de Subposição, sendo, portanto, Notas Explicativas de caráter geral, válidas para toda a posição. A sua apresentação em grupos, identificados pelos algarismos romanos I a IV, não corresponde à subdivisão do texto legal e o fato de no Grupo I (“Sabões”) fazer-se referência aos sabões de toucador, normalmente conhecidos por “sabonetes” e no Grupo IV

(“Papel, pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes”) não estar esclarecido se esses produtos podem ser de toucador ou de outro uso, não exclui a sua ocorrência também como produtos de toucador. Destaque-se, mais ainda, que as Nesh correspondentes ao Grupo IV indicam que os produtos incluídos no Grupo são **geralmente** utilizados para lavagem das mãos ou do rosto, o que corresponde, para efeitos de classificação fiscal, a atividades de toucador.

14. Assim, tratando-se de lenço de falso tecido impregnado com solução detergente destinado à higiene infantil na remoção de resíduos de fezes e urina, é dizer, de lenço de toucador, concluímos que sua classificação se encontra abrangida pela subposição de segundo nível, 3401.11.

15. Para a correta determinação de um item dentro de uma posição nos guiamos pela Regra Geral Complementar do Mercosul n.º 1 (RGC/NCM 1) que determina que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

16. A posição 3401.11 possui os seguintes desdobramentos regionais:

3401.11.10	Sabões medicinais
3401.11.90	Outros

17. Por não se tratar de um sabão medicinal, o lenço de toucador, de falso tecido impregnado com solução detergente, próprio para higiene infantil, sob estudo, classifica-se no código 3401.11.90 "Outros".

## Conclusão

18. Com base na RGI 1 (texto da posição 34.01), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 3401.1 e de 2º nível 3401.11) e RGC 1 (texto do item 3401.11.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constantes na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Camex n.º 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. n.º 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/Tipi 3401.11.90.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 11 de julho de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à *[informação sigilosa]* para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

*Assinado digitalmente*

**ROBERTO COSTA CAMPOS**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313

Relator

*Assinado digitalmente*

**ALEXSANDER SILVA ARAUJO**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199

Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886

Presidente da 2ª Turma